**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 420/2021**

**Processo:** 5.501/2021

**Projeto de Lei:** 473/2021

**Autor**: Vereador Luiz Fernando Amorim

**Ementa:** “Institui a semana de prevenção e combate à anemia falciforme no Município de Cuiabá, e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

# O presente projeto tem por objetivo, na justificativa do Camarista (fls. 02/03):

“*A doença Falciforme é grave e, se não for diagnosticada e tratada, pode ocasionar a morte do indivíduo.   
A intenção é que a semana se torne um momento em que o poder público municipal promova ações com vistas a informar  
e conscientizar a população de maneira a coibir o estigma em relação à doença hereditária mais prevalente no Brasil,  
especialmente na população afrodescendente. Além disso, essa semana visará alertar aos portadores dessa doença e às  
equipes médicas sobre a necessidade humanitária do atendimento e acompanhamento multidisciplinar, principalmente  
porque na idade adulta o paciente acumula lesões em vários órgãos do corpo que requerem estratégia combinada das  
intervenções que possam garantir aumentar a longevidade com uma boa qualidade de vida. Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.*”

Está em apenso uma cópia da **Lei Municipal nº 3.977/2000**, que trata do “***programa de saúde pública voltada para a anemia falciforme***” (fls. 08/10).

É a síntese do necessário.

### **II - EXAME DA MATÉRIA**

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

**Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias***;*

(*...*)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

O **Supremo Tribunal Federal** – **STF** – já se manifestou acerca da **autonomia legislativa e/ou política do parlamentar.** E, fixou a seguinte tese, vejamos:

**As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes**.

#### [ADI 3394](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87666/false)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

#### Relator(a): Min. EROS GRAU

#### Julgamento: 02/04/2007

#### Publicação: 15/08/2008

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa*; *b) competência concorrente*; *c) competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*;*

(...)

***Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.***

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis:*

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.*" (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

**Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**

5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR** VEREADOR

PELA **APROVAÇÃO.**